

RESOLUÇÃO Nº 1268, 13 DE MAIO DE 2019

Julga a Prestação de Contas do Conselho Regional do Estado do Pará.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “f” do artigo 16 e o parágrafo único do artigo 37, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com o inciso X do Artigo 3º da Resolução/CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com a alínea “m” do artigo 4º da Resolução/CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992;

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CRMVs;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 09 a 11 de abril de 2019, em Brasília – DF,

RESOLVE:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas do Exercício 2017 do CRMV-PA, homologando-a.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 15-05-2019, Seção 1, pág. 111

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 92, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Art. 3º - Sobrestar, nesta instância, em face de diligências em andamento, o Processo de Prestação de Contas do Crefit 17º Região/RN, referente ao exercício de 2018, em conformidade com os Arts. 36, 38, caput e 39, § 1º, parte final, do Regulamento do COTFEL, aprovado com a Resolução/COTFEL nº 1.132/09.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

A presente publicação substitui integralmente o texto publicado no D.O.U. de 13/05/2019, nº 90, pag. 52, Seção 1, por ter sido com incorreções no original.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALDECI YASE MONTENHO
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.268, DE 13 DE MAIO DE 2019

Julga a Prestação de Contas do Conselho Regional do Estado do Pará.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe conferem o alínea "f" do artigo 16 e o parágrafo único do artigo 37, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com o inciso X do Artigo 3º da Resolução/CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e com a alínea "m" do artigo 4º da Resolução/CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV), em relação à apresentação das contas pelos CFMVs; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCCXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 09 a 11 de abril de 2019, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas do Exercício 2017 do CFMV-PA, homologando-a.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ACÓRDÃO

Acórdão publicados na 1ª Reunião de julgamento realizada em 04 de maio de 2019. Acórdão: PA nº 917.02.2019. Recorrente: Vanessa Grazielle Cabral Gomes. Conterp/4ª Região. Conselho Federal Relator: Fernando Carara Lemos. O Conterp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso para manter íntegro o acórdão recorrido.

Acórdão: PA nº 916.02.2019. Requerente: Luiz Henrique Bicalho. Conterp/3ª Região. Conselho Federal Relator: Robson Thiago Ferreira. O Conterp, à unanimidade, acolheu o parecer do Tesoureiro e deferiu o pedido de anistia. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais: Marcelo de Barros Tavares, Ana Clarissa de Souza Cavalcante, Robson Thiago Ferreira, Carlos Alberto Sello, Silvia Muller, Célia Christina de Almeida, Madryca Nicoletti, Fernando Carara Lemos, Maria Gabriela Vieira dos Santos, Bruna Teixeira Santos, Greta de Oliveira, Laura Gama Joia, Valmíria Antonia Balbinot.

Brasília-DF, 13 de maio de 2019.
MARCELO DE BARROS TAVARES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PEP DPVAT 10/2013

P. B. F. DE O.

ADV. Maria Aparecida Piau Pires OAB/GO 21.265; Wilson Teixeira Pires OAB/GO 7.637; Rodolfo da Silva Maia Neto OAB/GO 36.346 e Marco Antonio Marques OAB/GO 10.890 Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV. Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A/ OAB/GO 37.546-A

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consistenciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de três meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 618

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão por 3 (três) meses. Maioria.

Brasília-DF, 17 de julho de 2018.
AFONSO JORGE VENUTULO DUARTE
Relator

PEP DPVAT nº 14/2013

A. A. de J. B.

ADV. Joel Rodrigues Vigilari OAB/GO 31.795

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV. Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A/ OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. DPVAT. ASSINATURA DE DOCUMENTO DE OUTRA PROFISSÃO. COMPROVAÇÃO. PENA. SUSPENSÃO.

Quando o Representante comprova nos autos do processo a assinatura de documento exclusivo de uso médico pelo Representado, há a configuração de falta ética descrita no artigo 10, inciso III da Resolução 424/2013, sendo imperiosa a suspensão da profissional, pelo prazo de 12 meses, com fundamento no artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 817

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, em suspender o exercício profissional pelo prazo de 12 meses, unânime.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTULO DUARTE
Relator

PEP DPVAT nº 17/2013

L. A. D.

ADV. Weverton Donizete Nunes da Silva OAB/GO 33.565

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV. Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A/ OAB/GO 37.546-A

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. PENA. CANCELAMENTO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consistenciada em trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual, e diante da contumácia prática da infração, aplica-se a pena de cancelamento, nos termos do artigo 17, V da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 1817

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, na conformidade da ata de julgamentos, em aplicar a pena de cancelamento do registro profissional. Unânime.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.
LÍZIA FÁBOLA ALMEIDA SILVA
Relatora

PEP DPVAT 22/2013

L. A. D.

ADV. Weverton Donizete Nunes da Silva OAB/GO 33.565

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV. Ricardo da Silva Monteiro OAB/DF 40.725-A/ OAB/GO 37.546-A

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consistenciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VIII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 818

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias. Maioria.

Brasília-DF, 17 de julho de 2018.

AFONSO JORGE VENUTULO DUARTE
Relator

PEP 26/2013

J. A. V.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de 3 (três) anos, nos termos do artigo 17, IV, da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 918

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de 3 (três) anos. Unânime.

Brasília-DF, 17 de julho de 2018.

AFONSO JORGE VENUTULO DUARTE
Relator

PEP 32/2013

S. F. L

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de 3 (três) anos, nos termos do artigo 17, IV, da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 1118

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de 3(três) anos. Unânime.

Brasília-DF, 17 de julho de 2018.

AFONSO JORGE VENUTULO DUARTE
Relator

PEP 53/2013

E. B. A.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. PENA. SUSPENSÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consistenciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de seis meses, nos termos do artigo 17, IV, da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 1517

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do CREFITO 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão de seis meses. Unânime.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.

LÍZIA FÁBOLA ALMEIDA SILVA
Relatora

AFONSO JORGE VENUTULO DUARTE

Revisor



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.jusbrasil.com.br/autenticacao.html, pelo código 05132019005100011

111

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2013,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

